

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000952481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001828-18.2012.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes GLEIKA TAMARA GOMES DE OLIVEIRA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) e EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado ALVARO DOS REIS.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015

MARIO CHIUVITE JUNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO: 0001828-18.2012.8.26.0032

APELANTE: GLEIKA TAMARA GOMES DE OLIVEIRA LOPES (JUSTIÇA

GRATUITA) E OUTRO

APELADO: ÁLVARO DOS REIS COMARCA: ARAÇATUBA

VOTO Nº 3386

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PENSÃO VITALÍCIA — Cerceamento de defesa — Inocorrência - Autos devidamente instruídos com documentos capazes de formar o convencimento do magistrado acerca da matéria discutida, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória - Responsabilidade subjetiva — Morte do condutor — Ausência de culpa —Responsabilidade subjetiva exige prova da culpa - Réu absolvido na esfera criminal porque evidenciada a culpa exclusiva da própria vítima — Repercussão na esfera cível — Art. 935 do Código Civil — Preliminar rejeitada - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença de fls. 227/229, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, em ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de pensão vitalícia, proposta pelos apelantes contra o apelado, a qual julgou o respectivo pedido improcedente, uma vez que foi provada a inexistência de fato imputável ao réu, definitivamente declarada no juízo criminal.

Apelam, pois, os requerentes a fls. 234/241, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando preliminarmente cerceamento da defesa, uma vez que não tiveram oportunidade de fazer prova das suas alegações. Defende que o procedimento criminal quando absolve não obsta a reparação civil. Assim, a sentença absolutória, diferentemente da condenatória, não repercute na esfera civil. Por isso, requer a anulação da r. sentença, para que outra seja prolatada sem qualquer influência do julgamento da denúncia apresentada na esfera penal contra o apelado referente ao evento



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

danoso descrito na inicial.

Recurso tempestivo, isento de preparo e recebido no

duplo efeito legal (fl. 242).

Contrarrazões às fls. 244/258.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls.

262/264, opina pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de pensão vitalícia, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido no dia 25.10.2010.

De início, insta afastar a preliminar de cerceamento de defesa, com base no art. 333, inciso I do CPC: "o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

Segundo Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em nota de rodapé nº 2b ao aludido artigo, dize que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª-T., Ag 14.952-DFAgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472)".

Estando os autos devidamente instruídos com documentos capazes de formar o convencimento do magistrado acerca da matéria discutida, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dilação probatória.

Assim, como visto, não houve cerceamento de defesa, pois, a matéria dos autos enseja o julgamento imediato do processo. Não há necessidade de produção de novas provas, pois a matéria controvertida foi suficientemente esclarecida com a produção de prova documental.

Passando ao mérito, consta dos autos que o acidente ocorreu na Avenida Jorge M. Rezek, envolvendo a motocicleta marca Honda/ CG 150 titan KS, ano 2000 e o caminhão Mercedes Bens L1516, com carroceria aberta, ano 1984/1985, vermelho.

Após o acidente, o condutor da motocicleta, pai e marido dos autores, veio a falecer e, por isso, os apelantes pleiteiam a indenização.

No juízo criminal, o apelado foi absolvido, vez que restou evidenciada a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do acidente.

Não se nega a independência entre as esferas cível e criminal, entretanto, não prospera a alegação dos autores de que a sentença absolutória não repercute na esfera cível, porque no presente caso não houve a absolvição por falta de provas e sim foi constatada a culpa da vítima pela eclosão do acidente.

Nesta senda, acolhe-se o parecer da D. Procuradoria de Justiça, do qual constou:

"É verdade que a responsabilidade civil é independente da criminal, mas tal independência é meramente relativa, ex vi lege:

Código Civil

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

O reconhecimento da culpa exclusiva da vítima no

juízo penal equivale à negação da culpa imputada ao réu e, desta forma, implica na

admissão da própria inexistência do fato, enquanto evento causado por suposta culpa do

réu."

Também neste sentido o seguinte julgado deste E.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de Instrumento - Responsabilidade civil -

Decisão agravada que determinou a suspensão do curso da presente ação por um ano ou

até que a ação penal relacionada ao caso seja julgada em definitivo Artigo 935, CC

Responsabilidade civil que se mostra independente da criminal, porém, uma vez

comprovada a autoria do evento danoso ou a inexistência do fato perante o Juízo

Criminal, tem-se que fica o Juízo Cível vinculado a essas conclusões Suspensão que se

mostra razoável, especialmente por já ter sido reconhecido na 1ª instância criminal que o

acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima - Recurso desprovido. (Agravo de

Instrumento nº 2002480-63.2013.8.26.0000; Relator(a): Ana Liarte; Órgão julgador: 4ª

Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/02/2014)

Ante o ora exposto, afastada a preliminar, nega-se

provimento ao recurso.

MÁRIO CHIUVITE RELATOR

Assinatura Eletrônica